



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001001/2004-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.262 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SONOCO FOR-PLAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DIPJ. VALOR PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUTOCOMPENSAÇÃO. NECESSÁRIA INFORMAÇÃO EM DCTF E REGISTROS CONTÁBEIS.

A DIPJ é documento hábil e idôneo apenas para começo de comprovação de direito creditório. Nos casos em que existe alegação de autocompensão baseada no art. 66, da Lei nº 8.383/91, faz-se necessário a informação das compensações em DCTF e a demonstração dos registros contábeis em escrituração da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto.

(assinado digitalmente)

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

(assinado digitalmente)

ABEL NUNES DE OLIVEIRA NETO - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 140 a 156) interposto contra o Acórdão nº 12-32.073, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 141 a 143), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Versa este processo sobre o compensação. A DRF/Limeira/SP, através do Despacho Decisório de fls. 71/76, reconheceu o direito creditório no valor de R\$16.631,23, referente ao saldo negativo de CSLL, ano calendário de 2002, e homologou as compensações declaradas neste processo até o limite do crédito reconhecido.

O interessado, cientificado em 27/05/2008 (fl. 81), apresentou, em 26/06/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 82/87. Nesta peça, alega, em síntese, que:

- o saldo negativo apurado na DIPJ é suficiente para amparar a compensação declarada, como demonstra;

- a decisão está fundamentada no não reconhecimento das compensações realizadas no ano calendário de 2000, com a utilização de saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 1997;

- do ano calendário de 1997 ao de 2002, a compensação entre tributos da mesma espécie era facultada ao contribuinte, sem a necessidade de formalização de processo junto à Receita Federal;

- o saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 1997, no valor de R\$26.254,50, não foi utilizado em 1998, nem em 1999, sendo utilizado para compensar a CSLL devida nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000 (compensações não reconhecidas pela Autoridade Administrativa, que levam ao saldo negativo de CSLL no ano calendário de 2000 no valor de R\$5.450,53);

- o saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2000 foi utilizado para compensar parcialmente a CSLL apurada no mês de janeiro de 2001 (assim, o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2001 passa a ser de R\$82.799,13);

- o saldo negativo de CSLL apurado no ano calendário de 2001 foi utilizado para compensar parcialmente a CSLL apurada no mês de janeiro de 2002 (assim, o saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002 passa a ser de R\$22.519,94)."

O fundamento central da DRJ de origem para o não acolhimento das razões do Contribuinte foi a suposta falta de comprovação dos alegados acima relatados, ônus esse que lhe cabia.

Inconformada, a ora Recorrente reitera nesta instância os mesmos argumentos já apresentados na anterior e adiciona pedido para que seja determinada a baixa dos autos em diligência em caso de discordância da documentação apresentada.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Versam os autos sobre a PER/DCOMP nº 33465.33905.300503.1.3.03-6201, que pretendia compensar débitos de CSLL do ano calendário 2003 com saldos negativos oriundos de períodos anteriores.

Foram reconhecidos apenas R\$ 16.631,23 dos R\$ 22.519,94 em créditos originalmente pleiteados pela Recorrente. Restando R\$ 5.888,71 em discussão nos presentes autos.

Conforme se extrai da Manifestação de Inconformidade o valor não reconhecido se referiria ao saldo negativo do ano calendário de 1997, que não teria sido utilizado nos anos de 1998, 1999 e 2000, não tendo sido, portanto, abrangido pela verificação realizada pela SEORT da unidade de origem.

Tal circunstância se encontra consignada logo no início do Despacho Decisório em comento:

"Para este processo deve-se retroagir a análise até o ano-calendário 2000, data da apuração do primeiro saldo negativo de contribuição social sem a utilização de saldos de períodos anteriores."

Não obstante a estes esclarecimentos, a DRJ de origem negou provimento ao Recurso com o fundamento central de que o Contribuinte não teria comprovado a existência do saldo negativo alegado, conforme trecho que transcrevo:

"O interessado, no entanto, não juntou aos Autos elementos que comprovem a alegação de ter havido compensação na forma da legislação."

A simples apresentação de demonstrativos (no corpo da manifestação de inconformidade) e de uma planilha elaborada pelo próprio interessado (fl. 121) não é prova da alegada compensação. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas a liquidez e a certeza pela autoridade administrativa.

Uma vez que o interessado entende que teria um valor a ser restituído/compensado, cabe unicamente a ele o ônus da prova, por meio de documentos hábeis, como os livros contábeis e fiscais."

A despeito do afirmado pela DRJ, extrai-se dos autos que o interessado apresentou junto de sua Manifestação de Inconformidade as DIPJ's dos anos calendários de 1997, 1999 e 2000 (fls. 97 a 129), bem como resumo explicativo de próprio punho das compensações realizadas em 2000.

Ora, a DIPJ é documento oficialmente instituído pela legislação competente como documento que se presta justamente a levar ao Fisco as informações econômicas e fiscais da empresa, nesta condições, não pode ter seu valor probatório sumariamente ignorado quando regularmente apresentada.

Desta feita, tendo a Recorrente apresentado documentos que tendem a comprovar a veracidade de seu direito, estes só podem ser desconsiderados da análise do julgador após fundamentada a sua eventual falta de idoneidade ou de pertinência para com os fatos a serem provados.

Por outro lado, faz-se oportuno lembrar que tais documentos, por terem sido apresentados apenas nesta fase litigiosa, não foram objetos de análise do Despacho Decisório.

Assim, ainda que se reconheça o valor comprobatório dos documentos apresentados, se faz por bem que tal procedimento não seja suprimido. É necessário que tais documentos, bem como os valores declarados, sejam conferidos pela equipe fiscal competente

afim de se avaliar a correição e/ou eventual circunstância que desconstitua o direito pleiteado. Igualmente, tal medida oportuniza o regular contraditório do Fisco.

Concluindo, diante do cenário exposto, VOTO por dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem que deverá emitir Despacho Decisório complementar, considerando a documentação apresentada às fls. 97 a 129 dos autos, acerca da parcela ainda não homologada da compensação pleiteada neste processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

Início parabenizando o ilustre Conselheiro relator pelo consistente voto. Entretanto, mercê do brilhantismo do seu entendimento, discordo do mesmo e, tendo sido acompanhado pela turma, fui designado para a redação do voto vencedor.

A divergência apontada no presente caso decorre do valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000 que serviu de base para extinção dos pagamentos devidos por estimativa da mesma contribuição do ano-calendário 2002.

A delegacia de origem, ao realizar a conferência deste saldo com o fito de comprovar a compensação das estimativas assim se pronunciou:

Na DIPJ 2001 o saldo negativo da Contribuição Social sobre O Lucro Líquido é (fl. 23):

Ficha 17 – Cálculo da CSLL – Ano-Calendário 2000	
Lucro Líquido Antes da CSLL	1.855.216,84
Soma das Adições	262.381,02
Soma das Exclusões	40.000,00
Base de Calc. Antes da Comp. de BC Negativa de Per. Anteriores	2.077.597,86
(-) Base de Calc. Negativa da CSLL de Per. Anteriores	623.279,35
Base de Cálculo da CSLL	1.454.318,51
CSLL Total	132.391,71
CSLL Mensal Paga por Estimativa	137.842,24
CSLL a Pagar	-5.450,53

A CSLL mensal por estimativa (fls. 24/27), cujos valores constam em DCTF (fls. 28 a 35) é:

Mês	DIPJ/2001	DCTF	Compensação	Pagamento
Jan/00	6.012,17	-	-	-
Fev/00	10.977,18	-	-	-
Mar/00	24.046,81	4.129,32	-	4.129,32
Abr/00	0,00	-	-	-
Mai/00	6.300,74	6.300,74	-	6.300,74
Jun/00	15.960,88	15.960,88	-	15.960,88
Jul/00	28.008,37	28.008,37	-	28.008,37
Ago/00	8.331,20	8.331,20	-	8.331,20
Set/00	12.394,50	12.394,50	-	12.394,50
Out/00	15.855,20	15.855,21	-	15.855,21
Nov/00	9.955,18	9.955,18	-	9.955,18
Dez/00	0,00	-	-	-
Total		100.935,40		100.935,40

Os pagamentos foram confirmados (fl. 36), porém há divergência entre o valor da CSLL mensal paga por estimativa constante no cálculo da CSLL com o valor efetivamente recolhido.

Assim, o saldo da CSLL para o ano-calendário 2000 é:

Ficha 17 – Cálculo da CSLL – Ano-Calendário 2000	
Lucro Líquido Antes da CSLL	1.855.216,84
Soma das Adições	262.381,02
Soma das Exclusões	40.000,00
Base de Calc. Antes da Comp. de BC Negativa de Per. Anteriores	2.077.597,86
(-) Base de Calc. Negativa da CSLL de Per. Anteriores	623.279,35
Base de Cálculo da CSLL	1.454.318,51
CSLL Total	132.391,71
CSLL Mensal Paga por Estimativa	100.935,40
CSLL a Pagar	31.456,31

Assim demonstrando a Delegacia de Origem demonstrou que o saldo negativo de CSLL apurado pela empresa no ano-calendário 1997, no valor de R\$ 5.450,53, em verdade não existia e sim havia saldo de CSLL a ser pago.

Por esta razão, não existindo saldo de CSLL no ano de 1997 a compensação das estimativas devidas do ano 2000 foi reduzida e, em consequência, reduziram-se proporcionalmente as estimativas compensadas no ano-calendário 2002 que é o objeto de análise do presente processo.

O contribuinte alega, tanto na impugnação, quanto no recurso que os saldos negativos anteriores ao ano de 2002 efetivamente existiam e alega que realizou a compensação destes saldos com os valores da estimativa devidos de períodos posteriores em sua contabilidade. No entanto, dado o permissivo legal, não era necessária a apresentação de processo administrativo junto à Receita Federal.

Ora, não havia necessidade de processo para a realização da autocompensão, entretanto este procedimento era submetido a registro das informações nas DCTFs da empresa. Como forma de extinção dos créditos tributários a compensação deveria ter sido informada como extinção dos valores devidos por estimativa nos anos de 1998 em diante, para que houvesse o controle por parte do fisco.

Desta forma é que a Delegacia de Origem informou em seu despacho que consultou as informações da DCTF da empresa e lá não constavam informações de compensação. Assim, só foram confirmadas para fins de composição do saldo negativo de CSLL os valores comprovadamente pagos.

O problema neste processo da divergência em relação ao entendimento do contribuinte é que este apresenta, única e exclusivamente, para demonstrar o seu entendimento uma simples planilha de apuração de créditos e compensação (fls. 121) e as DIPJs do período.

Ocorre, no entanto, que as DIPJ neste caso somente comprovam que o contribuinte apurou saldos negativos na DIPJ. Não comprova que ocorreram as compensações na forma da Lei nº 8.383/91 e, ainda, que estas compensações foram registradas em sua contabilidade.

Por isso é que não entendo ser possível se aceitar apenas a apresentação da DIPJ como prova das autocompensões acompanhada de uma simples planilha, desacompanhados dos registros contábeis ou das DCTFs com os registros das compensações.

Não havendo a apresentação concomitante dos registros das compensações na escrituração ou informações destas em DCTF, não há como se lhe reconhecer o direito às autocompensões alegadas em sede de impugnação e recurso voluntário.

Desta forma, entendo que os documentos apresentados não são suficientes para a comprovação das compensações promovidas pela empresa e já contestadas pela Delegacia de Origem desde o despacho inicial, razão pela qual voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Redator Designado